



**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
**(Do Sr. Jader Barbalho)**

Estabelece os parâmetros de ética nacional para o uso da inteligência artificial nas instituições de ensino públicas e privadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei estabelece as normas éticas para o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de Inteligência Artificial - IA em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I. Centralidade Humana: A IA que deve atuar como suporte ao docente, nunca o substituindo no processo de avaliação e mediação pedagógica.

II. Transparência Algorítmica: Direito de alunos e responsáveis saberem quando e como a IA está sendo usada para personalizar o ensino ou avaliar o desempenho.

III. Não Discriminação: Garantia de que os algoritmos sejam auditados para evitar vieses de raça, gênero, classe social ou neurodiversidade.

IV. Explicabilidade Educacional: O dever de converter processos lógicos complexos da IA em informações compreensíveis para educadores e alunos.



V. Sistemas de IA de Alto Risco: Aqueles utilizados para avaliação de desempenho, admissão, monitoramento de comportamento ou diagnóstico de dificuldades de aprendizagem.

VI. Auditoria de viés: processo sistemático de exame e avaliação de sistemas de Inteligência Artificial, algoritmos ou conjuntos de dados para identificar e corrigir tratamentos injustos, discriminatórios ou preconceituosos contra grupos demográficos específicos.

Art. 3º O tratamento de dados por sistemas de IA em ambiente escolar deve observar a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, (ECA Digital) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), exigindo:

I. coleta mínima de dados (apenas o necessário para a finalidade pedagógica).

II. proibição do uso de dados de estudantes para fins de perfilamento comercial ou publicidade.

III. armazenamento seguro e direito à exclusão de dados após a conclusão do ciclo escolar.

Art. 4º As ferramentas de IA devem fornecer uma explicabilidade educacional, detalhando os critérios utilizados em sistemas de recomendação de estudos ou correções automatizadas.

Art. 5º Todo sistema de IA em ambiente escolar deverá ser precedido de uma auditoria de viés, visando identificar e neutralizar preconceitos algorítmicos.

Art. 6º As empresas de tecnologia antes da adoção de qualquer sistema de IA de alto risco em escolas deve apresentar o Relatório de Impacto Ético, com a descrição de todos os dados que serão coletados e os resultados a serem apresentados.

Art. 7º As instituições de ensino devem garantir a revisão humana em qualquer decisão tomada por IA que afete a vida acadêmica do estudante.

Art. 8º Fica proibida a utilização de IA para vigilância biométrica ou análise de emoções para fins disciplinares ou punitivos.



Art. 9º O Poder Público fomentará a formação continuada de professores para o letramento digital e crítico em IA.

Art. 10. O uso da IA deve promover a acessibilidade, garantindo ferramentas adaptativas para estudantes com deficiência.

Art. 11. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na LGPD e no ECA Digital, incluindo a suspensão do uso da ferramenta e multas administrativas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação brasileira atravessa uma transformação digital irreversível. Softwares de aprendizagem adaptativa, sistemas de correção automatizada e softwares de IA que simulam conversas humanas via texto ou voz, operando 24 horas para responder dúvidas, realizar tarefas de suporte pedagógico oferecem ganhos de eficiência, mas operam em um vácuo normativo que coloca em risco direitos fundamentais.

A ausência de balizas éticas permite que decisões sobre o futuro acadêmico de jovens sejam tomadas por processos opacos, as chamadas "caixas-pretas" algorítmicas.

A inserção de sistemas de Inteligência Artificial sem um balizamento ético expõe o corpo discente a riscos sem precedentes. Crianças e adolescentes, em fase de desenvolvimento, são sujeitos de "prioridade absoluta" (Art. 227 da CF/88), o que exige que a tecnologia seja um instrumento de emancipação, e não de controle ou exclusão.

Menores de idade possuem uma psique em formação, o que os torna hipervulneráveis a mecanismos de manipulação comportamental e vício tecnológico. Ao vedar o uso de IA para



perfilamento comercial ou vigilância emocional, garantimos que o ambiente escolar permaneça um espaço de desenvolvimento seguro e não um laboratório de extração de dados.

Historicamente, algoritmos alimentados por bases de dados viciadas tendem a replicar preconceitos estruturais. Este projeto visa impedir que a IA se torne uma barreira invisível que penalize estudantes por sua origem étnico-racial, regional ou socioeconômica, garantindo que a personalização do ensino não se transforme em segregação digital.

Além disso, a literatura técnica demonstra que algoritmos de IA tendem a herdar e amplificar preconceitos estruturais presentes em suas bases de dados de treinamento. Sem a devida auditoria prevista neste projeto de lei, sistemas de IA podem perpetuar discriminações de raça, gênero e classe social, excluindo alunos de oportunidades educacionais com base em padrões estatísticos discriminatórios. A exigência de transparência e explicabilidade busca garantir que nenhum estudante seja penalizado por critérios injustificáveis.

Com a recente vigência da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), o Brasil consolidou a responsabilidade das plataformas. Esta proposição estende esse rigor ao setor educacional, garantindo que os dados não sejam extraídos de nossos estudantes para alimentar modelos de IA nacionais e até estrangeiros sem contrapartidas éticas ou segurança jurídica.

Por fim, a proposta reafirma o papel insubstituível do docente. A IA deve funcionar como um "copiloto" pedagógico, reduzindo cargas burocráticas para que o professor foque na mediação humana, essencial para a formação cidadã e socioemocional.

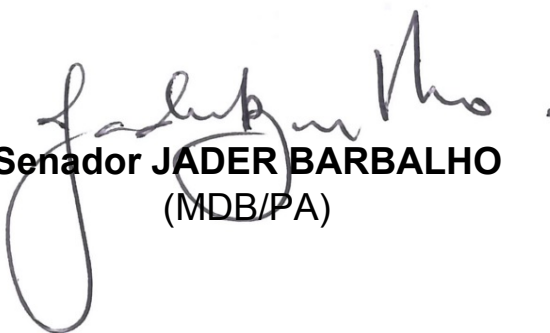


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Portanto, a presente iniciativa legislativa busca equilibrar o fomento à inovação tecnológica com a segurança jurídica necessária para proteger o bem mais precioso de nossa sociedade: o potencial humano de nossos estudantes.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2026.

  
**Senador JADER BARBALHO**  
(MDB/PA)